



CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 3ª REGIÃO - CREF3/SC

Resolução nº 0144/2018/CREF3/SC.

Dispõe sobre procedimentos administrativos de acordos e à aplicação de multas pelo CREF3/SC.

O Presidente do Conselho Regional de Educação Física da 3ª Região - **CREF3/SC**, no uso de suas atribuições estatutárias, conforme dispõe o inciso IX, do art. 40, do Estatuto do CREF3/SC;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, da Lei Federal nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 12.514/2011, que dispõe a cobrança de multas pelos Conselhos Profissionais por violação ética ao exercício da profissão;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CONFED nº 023/2000, especialmente em seu art. 15;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CONFED nº 134/2007, especialmente em seus artigos 3º, 5º, 6º, 7º, 8º e 13º;

CONSIDERANDO que o art. 23, VII, do Estatuto do CREF3/SC, define como sendo atribuição do CREF3/SC a arrecadação de multas, na forma como deliberar o seu Plenário;

CONSIDERANDO que o inciso V, do artigo 30 do Estatuto do CREF3/SC, atribui ao Plenário o poder de fixar o valor das multas, observados os limites estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física - CONFED;

CONSIDERANDO que o inciso XXV, do art. 23 do Estatuto do CREF3/SC, institui procedimentos amigáveis no que diz respeito à cobrança das multas, o que dá base para a instituição de procedimentos conciliatórios no que se refere a penalizações;

CONSIDERANDO a necessidade de fixarem-se regras procedimentais para a conciliação e a aplicação de multas por infrações ocorridas no exercício da atividade de Educação Física;

CONSIDERANDO o inciso XXI, do art. 6º da Resolução CONFED nº 307/2015, que dispõe sobre as infrações éticas no exercício Profissional da Educação Física;

CONSIDERANDO a deliberação plenária do CREF3/SC, ocorrida em 24 de fevereiro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º - Esta Resolução define os procedimentos administrativos de Fiscalização e aplicação de multas por inobservância das normas pertinentes ao exercício Profissional da Educação Física e à prestação dos serviços relacionados, na área de atribuição do CREF3/SC.

Art. 2º - Quando a infração for atribuída à Profissional de Educação Física específico, o mesmo deverá providenciar a regularização.

Art. 3º - Quando a infração for atribuída à pessoa jurídica, a correspondente penalização será a ela exclusivamente aplicada, que deverá providenciar a regularização no prazo estabelecido, mas as providências ético-profissionais fixadas nesta Resolução serão direcionadas ao responsável técnico correspondente.

Parágrafo Único - O responsável técnico deverá promover junto à pessoa jurídica as regularizações sob pena de ser denunciado à Comissão de Ética Profissional que poderá ocorrer em qualquer etapa do procedimento.

Art. 4º - Ao fiscalizar o estabelecimento e/ou o profissional será preenchido Relatório de Orientação e Fiscalização pelo Agente de Orientação e Fiscalização, sendo que uma via do Relatório de Orientação e Fiscalização preenchido será enviado para o e-mail cadastrado na visita e/ou e-mail cadastrado no sistema.

Parágrafo único. É de responsabilidade exclusiva do registrado manter seu cadastro atualizado.

Art. 5º - Caso o fiscalizado apresente irregularidade receberá do Agente de Orientação e Fiscalização o Relatório contendo as irregularidades apuradas.

Art. 6º - O fiscalizado, dentro do prazo estipulado pelo Agente de Orientação e Fiscalização de até 30 (trinta) dias improrrogáveis, poderá apresentar defesa escrita, acostando os documentos probatórios que julgar necessários para análise.

Parágrafo Primeiro - A defesa deverá ser encaminhada, em ato único, pelo correio ou por e-mail em formato PDF, contendo os dados de identificação e assinatura do fiscalizado e número do documento Relatório de Visita emitido pelo CREF3/SC com a irregularidade.

Parágrafo Segundo - O envio do arquivo de defesa em outro formato será considerado como defesa não enviada, haja vista a impossibilidade de abrir o arquivo no sistema interno do CREF3/SC.

Art. 7º - Os documentos de defesa ou documentos que comprovem a regularização encaminhados serão analisados e no caso de deferimento o processo administrativo será arquivado.

Art. 8º - Em situação de defesa indeferida ou não interposta ou ainda apresentada fora do prazo, para os casos das infrações de categoria “A”, conforme Resolução nº 0145/2018/CREF3/SC, o fiscalizado receberá por e-mail a notificação de decisão com a convocação para Junta de Conciliação, com comunicação de inserção de multa em seu registro.

Art. 9º - Nos casos em que o convocado não compareça à Junta de Conciliação e para os casos que não forem firmados acordos durante a Junta de Conciliação caberá recurso para a Comissão de Orientação e Fiscalização com prazo de 05 dias, a fluir da data da comunicação.

Art. 10 - Em situação de defesa indeferida ou não interposta ou ainda apresentada fora do prazo, para os casos das infrações de categoria “B”, conforme Resolução nº 0145/2018/CREF3/SC, o fiscalizado receberá por e-mail a notificação de decisão, com comunicação de inserção de multa em seu registro com prazo de 05 dias para interpor recurso.

Art. 11 - Para os casos de autuação referente a categoria “C”, conforme Resolução nº 0145/2018/CREF3/SC, deverá o fiscalizado apresentar defesa nos moldes do Art. 6º desta Resolução.

Parágrafo Primeiro - No caso de comprovação de que o Profissional esteja exercendo a profissão com registro baixado ou a pessoa jurídica baixada esteja atuando irregularmente, o Plenário poderá revigorar o registro *ex officio*, sem prejuízo das sanções cabíveis, sendo que a infração e/ou o encaminhamento ético se darão a partir do possível revigoreamento.

Parágrafo Segundo - No caso de constatação de atuação de Profissional registrado em outro CREF, que não apresentou requerimento de permanência de 180 dias ou transferência de registro, será encaminhada denúncia ética para o CREF de origem.

Art. 12 - Caso constatada na visita irregularidades de mais de uma categoria e que a defesa seja indeferida, o registrado deverá utilizar o procedimento do Art. 8º desta Resolução.

Art. 13 - Em qualquer dos casos de deferimento do recurso apresentado, o processo administrativo será arquivado, com a consequente exclusão do débito de multa.

Art. 14 - Em qualquer dos casos que ocorrer o indeferimento do recurso ou não interposto ou ainda apresentado fora do prazo, o autuado deverá providenciar o pagamento do boleto da multa, sob pena de inscrição em Dívida Ativa com posterior cobrança judicial, fato que não isentará de providenciar a regularização da infração.

Art. 15 – Firmado o Termo de Ajustamento de Conduta – TAC e sendo constatado o cumprimento das obrigações assumidas, o processo administrativo será arquivado, com a consequente exclusão do débito de multa.

Art. 16 – Firmado o Termo de Ajustamento de Conduta – TAC e sendo constatado o descumprimento das obrigações assumidas, o CREF3/SC encaminhará ao fiscalizado e-mail com a comunicação da irregularidade com orientações para o pagamento da multa.

Art. 17 - Caso não haja o pagamento do boleto em razão do descumprimento do TAC, haverá a execução via judicial.

Art. 18 - O Termo de Ajustamento de Conduta não cumprido será executado via judicial, após a constatação do descumprimento das obrigações assumidas e não isentará de providenciar a regularização.

Art. 19 – O CREF3/SC comunicará as respostas dos atos administrativos para o e-mail do fiscalizado cadastrado no sistema, no caso de falta de e-mail, será enviado por correspondência na modalidade carta registrada com AR.

Art. 20 - Os relatórios de orientação e fiscalização gerados nas visitas regulares serão arquivados.

Art. 21 - As irregularidades constatadas que alcançam a atuação de outras instituições serão denunciadas para os órgãos competentes.

Art. 22 - A solução dos casos omissos, obscuros ou contraditórios que por ventura surgirem durante a aplicação desta norma serão solucionados por meio de instrução normativa da Comissão de Orientação e Fiscalização, conforme o disposto no art. 49, V, do Estatuto do CREF3/SC.

Art. 23 - Esta resolução entra em vigor na data da publicação, revogando a Resolução 128/2016 e todas as disposições em contrário.



Prof. Irineu Wolney Furtado
Presidente
CREF 003767-G/SC

Publicado no Diário Oficial da União – Nº 54 – Seção 1- Pág. 118, terça-feira, 20 de março de 2018